



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO NACIONAL PARA SER ATRAÇÃO NO EVENTO DE 90 ANOS DA CIDADE DE BELTERRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, II, da Lei 14.133/2021. MINUTA DO CONTRATO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

INEXIGIBILIDADE Nº 014/2024 - SEMAF

I – DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EDILSON ALVES DE LIMA JUNIOR**, para contratação de SHOW ARTÍSTICO NACIONAL PARA SER ATRAÇÃO NO EVENTO DE 90 ANOS DA CIDADE DE BELTERRA, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Proposta;
- Certidões;
- Carta De Exclusividade;



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

- Despacho;
- Termo de Autuação;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
- Relatório de análise de riscos;
- Projeto básico;
- Justificativa;
- Autorização;
- Termo de Autuação nº 043/2024;
- Decreto nº 110/2023;
- Minuta do Contrato;

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria Jurídica
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especialnos casos de:

...

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

Pretende a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento contratar a empresa **EDILSON ALVES DE LIMA JUNIOR**, para contratação de SHOW ARTÍSTICO NACIONAL PARA SER ATRAÇÃO NO EVENTO DE 90 ANOS DA CIDADE DE BELTERRA, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, encaminhando o procedimento para análise jurídica, nos termos do artigo 53, da lei 14.133/2021.

Na lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações Administrativas pág. 971/972):

“Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipótese em que o Estado assume esse encargo diretamente.



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade da competição.

Se a contratação pode fazer-se sem a licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada...”

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, artigo 74, § 2º, consagra que a contratação do artista será realizada por meio de empresário exclusivo.

A nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

“Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

atesta a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Nesta seara, quanto ao instituto do empresário exclusivo, dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

vigente. **Foi juntada aos autos o Carta de Exclusividade apresentada pela contratada.**

Ademais, no procedimento foi anexada a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, pontuando a justificativa do preço e razão da escolha.

Assevera-se, que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º, do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Assim, o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Nesta senda, foram juntados aos autos justificativa e documentos demonstrandoos preços praticados no mercado.

Destaque-se ainda que, na inviabilidade de competição que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; *VII* -

justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)”

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

Nesse sentido, o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento, conforme informado nos autos do processo.

Além disso, é necessário observar A REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS referente à pessoa, física ou jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

de licitação, deverá ser instruído com os seguintes

documentos:[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)”

Referente à pessoa física ou jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. **A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.**

No caso em exame, a Administração juntou as seguintes documentações: Certificado da condição de microempreendedor individual; RG; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa Estadual; Certidão Negativa Municipal ; Certidão Negativa Trabalhista; dentre outras. Porém, recomenda-se que seja realizada a conferência de autenticidades das referidas certidões antes da contratação.

Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria Jurídica
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

14.133, de 2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

S.M.J.

Belterra/PA, 01 de abril de 2024.

José Maria Ferreira Lima

Assessor Jurídico

OAB/PA 5346